SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010773-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Luperplas Industria e Comércio de Plastico Ltda
Requerido: Tropical Navegação e Transportes Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Luperplas Indústria e Comércio de Plástico Ltda ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de restituição de valores pagos contra Tropical Navegação e Transportes Ltda e Aga Factoring alegando, em síntese, ter sido surpreendida em razão da emissão de diversos títulos de cobrança emitidos contra si, onde constava como credora a primeira ré, tendo realizado o pagamento. Analisando sua contabilidade verificou que referidos títulos não possuíam lastro em relação comercial estabelecida entre as partes e por isso contatou a ré, a fim de verificar a causa de emissão. Alegou que mediante troca de e-mails entre as partes pode ser constatado que os títulos foram emitidos por erro, o que é causa de nulidade. Aduziu que a primeira ré vendeu referidos títulos emitidos indevidamente à segunda ré, por meio da celebração de contrato de fomento mercantil, de modo que ela entrou em contato com esta empresa para informar a situação, suspendendo o pagamento de parte dos título emitidos, no valor de R\$ 34.800,00. Discorreu sobre a responsabilidade solidária ou subsidiária das rés e da necessidade da declaração de inexigibilidade. Em razão destes fatos, ajuizou a presente demanda, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica em relação aos títulos emitidos, bem como para que sejam as rés condenadas ao ressarcimento dos valores pagos, no importe de R\$ 28.100,00. Juntou documentos.

A ré Aga *Factoring* foi citada e apresentou contestação. Aduziu que a autora afirma manter relação jurídica com a primeira ré de longa data e por isso, ela é que está causando sérios prejuízos. Afirmou que não se pode exigir dela maior exigência na

atividade de compra dos títulos, sendo terceira de boa-fé na situação narrada, o que impede a oponibilidade de exceções pessoais. Discorreu sobre a aplicação da teoria da aparência e boa-fé na aquisição dos títulos, bem como acerca da inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária de sua parte. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido deduzido pela autora. Juntou documentos.

A ré Tropical Navegação e Transportes Ltda não apresentou contestação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido é procedente.

É inegável a falta de lastro em relação comercial mantida entre a autora e a ré Tropical Navegação de Transportes Ltda no tocante aos títulos emitidos e indicados na petição inicial, em relação aos quais a autora efetuou o pagamento parcial de alguns deles. Não houve apresentação de contestação por partes desta demandada. Porém, não incide a revelia no caso, pois a segunda ré, Aga *Factoring*, apresentou contestação, incidindo a regra do artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

No entanto, a despeito da falta de configuração da revelia, a prova documental é suficiente para o acolhimento do pedido. A segunda ré é endossatária dos títulos questionados pelo autor, recebidos por ela em razão da celebração do contrato de fomento mercantil (*factoring*) com a primeira a ré, suposta credora dos valores apostos nos títulos de crédito emitidos (duplicatas mercantis).

E, do teor da contestação, verifica-se a incontrovérsia no que tange a uma questão fundamental para a resolução do impasse: falta de causa jurídica para a emissão dos títulos de crédito. Não há nenhum documento nos autos que comprove a efetiva prestação de serviços ou venda de mercadorias da primeira ré para a autora que justificasse o saque das duplicatas. Logo, é manifesta a inexistência de relação jurídica e consequente nulidade dos títulos.

Com efeito, a duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

Para arrematar este ponto, o *e-mail* de fl. 32 não deixa dúvida sobre a indevida emissão dos títulos, o que acarreta o inexorável acolhimento do pedido da parte autora.

Resta analisar a natureza da responsabilidade da segunda ré pela emissão indevida destes títulos.

O contrato de fomento mercantil assume, em relação à transmissão das obrigações, contornos especiais, operando-se uma cessão de crédito, com as regras previstas no artigo 286 a 298, do Código Civil e particularizada pelo adicional endosso nos próprios títulos transmitidos. Neste ponto é que se encontra a natureza atípica deste contrato há necessidade tanto da cessão do crédito, quanto do endosso nos próprios títulos, aliando-se ainda ao fomento da atividade empresarial do cedente ou a gestão de seus créditos.

Em razão disso, tem-se assentado que ao faturizador podem ser opostas as exceções pessoais que o devedor tenha contra o cedente dos títulos. Confira-se a lição de **Ricardo Negrão**: Distintamente do que ocorre no endosso, em que se aplica o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais contra o portador de boa-fé, na cessão de

crédito o devedor pode opor-se ao pagamento do título apresentando defesas que teria em relação à sua primitiva credora (no caso de duplicatas, a sacadora, faturizadora). Pode, por exemplo, alegar que as mercadorias vendidas não correspondem ao pedido, foram devolvidas ou não entregues no tempo certo etc. Essas defesas, que, em regra, somente poderiam ser opostas àquele com quem realizou a compra ou de quem recebeu os serviços, podem ser apresentadas ao cessionário, empresa de fomento. (Curso de Direito Comercial e de Empresa. 6 ed. Saraiva: São Paulo, 2017, p. 394).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesta quadra de considerações, é inegável a reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda ré pela restituição dos valores pagos indevidamente pela autora.

Neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGILIBILIDADE DE DUPLICATA - "DUPLICATAS FRIAS" - ENDOSSO TRANSLATIVO - Títulos que não derivaram de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços - Cessão de crédito à empresa faturizadora, que não verificou a validade dos títulos - Sem a respectiva contraprestação, não se há falar em causa subjacente a embasar a emissão dos títulos - Risco assumido pela faturizadora, em razão de sua atividade - Legitimidade da factoring para figurar no polo passivo da demanda - Títulos inexigíveis - RECURSO DA RÉ KAPITAL FACTORING DESPROVIDO NESTE TÓPICO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUCUMBÊNCIA - Aplicação do princípio da causalidade - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 20% sobre o valor da condenação, conforme os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973 (art. 85, §2º, CPC/2015) - RECURSO DA RÉ KAPITAL FACTORING DESPROVIDO NESTE TÓPICO. FGB COMÉRCIO e CONFECÇÕES MULTIFORMES DASRÉS *RECURSO* DESPROVIDO. (TJSP. Apelação nº 0051723-12.2010.8.26.0001. Rel. Des. Sérgio Shimura; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; j. 26/05/2017).

APELAÇÃO CÍVEL – Duplicata – Ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização - A duplicata é título causal, que deve corresponder, sempre, a uma efetiva compra e venda mercantil ou a prestação de serviços – Ausência de prova de existência do negócio jurídico - Empresa de Factoring - O contrato de factoring constitui

operação de risco para o faturizador, que ao adquirir os créditos assume todos os riscos de sua liquidação, de modo que não há como negar que a apelante assumiu o risco de estar obtendo título emitido sem causa - Protesto indevido — Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, a ser suportada solidariamente pelas rés, que cabe ser mantida - Apelo desprovido. (TJSP. Apelação nº 0206477-66.2011.8.26.0100. Rel. Des. **Jacob Valente**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 22ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; j. 12/12/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sublinhe-se que a condenação dar-se-á sem menção ao valor apontado pelo autor na petição inicial com a finalidade se apurar o montante total atualizado e devido pelas rés, sem que isso implique na prolação de sentença ilíquida, pois o início da fase de execução dependerá da apresentação de mero cálculo aritmético pela parte credora (CPC, art. 509, § 2°).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente nulidade dos títulos de crédito mencionados na petição inicial (à exceção daquele de nº 11300-1), bem como para condenar as rés a restituírem à autora os valores pagos de forma indevida (fls. 36/45), com correção monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês contados da data da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de metade para cada uma. Ainda, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na proporção de metade do valor apurado para cada acionada.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA